



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057135-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são impetrantes SERGIO AFONSO MENDES e FERNANDA DOMINGUES MENDES e Paciente DIEGO DA SILVA CHAGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM A ORDEM a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente DIEGO DA SILVA CHAGAS, ficando ele, contudo, sujeito às seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal, em Juízo, para justificar suas atividades; (II) comparecer a todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas. Expeça-se alvará de soltura. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2057135-62.2025.8.26.0000

Impetrantes: Sergio Afonso Mendes e Fernanda Domingues Mendes

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Assis/SP

Paciente: Diego da Silva Chagas

Voto n. 16158

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que foi preso em flagrante por tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada pelo juízo de origem, fundamentada na gravidade do delito e antecedentes infracionais do paciente. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do caso, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas. III. Razões de Decidir. 3. A quantidade de droga apreendida (5,74 g de cocaína) não expressa ofensividade em grau suficiente para que se mantenha, só por ela, a prisão preventiva. 4. O paciente é primário e não há elementos concretos que indiquem risco de reiteração delitiva. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando a quantidade de droga apreendida não se mostra elevada e o réu é primário, sem indícios de reiteração delitiva. Jurisprudência Citada: STF, HC 206203 AgR; STJ, AgRg no RHC n. 206.009/MG; STJ, HC n. 945.717/MG; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.309/RS.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Sergio Afonso Mendes e Fernanda Domingues Mendes, em favor do paciente **Diego da Silva Chagas**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro de Assis/SP.

Narram, os impetrantes, que o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustentam, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alegam, também, que a decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, pois pautou-se na gravidade abstrata do

delito.

Aduzem, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em caso de condenação, deverá ser imposto regime inicial diverso do fechado.

Trazem, por fim, que o paciente é primário, possui trabalho lícito e residência fixa.

Pretendem, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 48-50.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 58-60).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos de origem que, em 19/02/2025, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando avistaram o paciente em cima de uma moto, próximo à calçada, entregando um pequeno objeto a duas meninas, as quais, ao avistarem os agentes, saíram correndo.

Diante da atitude suspeita das meninas, os policiais abordaram o paciente e, em revista pessoal, encontraram 7 porções de *cocaína*, R\$ 266,00 em espécie e um aparelho celular, o que ensejou a prisão em flagrante de Diego.

Foram apreendidos **5,74 g de cocaína** (fls. 25-27 dos autos de origem).

O juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos (fls. 51-55 dos autos de origem):

O depoimento dos policiais, a confissão informal e a forma como se deu a apreensão, com porções já embaladas e prontas para venda, acompanhadas de dinheiro sem prova da origem lícita e em diversas notas, representam indícios da prática de tráfico, e apesar da oportunidade de negar isso, Diego preferiu ficar em silêncio. Apesar de os policiais não apresentarem as usuárias, a atitude suspeita do autuado resta corroborada pelo encontro das drogas em sua posse. As circunstâncias demonstram que, solto, o autuado pode representar

risco à ordem pública, pois foram apreendidas porções de cocaína, droga de grande nocividade pelo seu alto poder de viciar seus usuários. [...] Ademais, ressalto que Diego é conhecido da Vara da Infância local, onde já foi condenado a medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas em três oportunidades (processos 1500077-09.2021.8.26.0580, 1500388-18.2019.8.26.0047 e 0000041-46.2018.8.26.0580), tendo cumprido duas delas em regime de internação. Tais circunstâncias, embora não alterem a sua condição de primariedade, podem ser utilizadas para demonstrar que ele se dedica a atividades criminosas. Portanto, diante da gravidade do caso concreto, entendo que a primariedade do réu não é suficiente para garantir a sua liberdade provisória. As circunstâncias concretas indicam a periculosidade do agente e possibilidade de reiteração da conduta delitiva caso seja posto em liberdade, sendo necessária a prisão para garantia da ordem pública.

Ainda não foi oferecida denúncia.

Pois bem.

Como sabido, a liberdade do réu é regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

No caso em tela, conquanto respeitável o entendimento do juízo *a quo*, não verifico estarem presentes os requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar.

Sem descurar da gravidade do delito imputado ao paciente (a princípio equiparado aos hediondos), a quantidade de droga apreendida **(5,74 g de cocaína) não expressa ofensividade em grau suficiente** para que se mantenha, só por ela, a prisão preventiva.

Some-se a isso o fato de que o paciente é **primário** (fls. 40 dos autos de origem), não havendo concretos elementos de convicção de que, uma vez em liberdade provisória, ele volte a praticar ilícitos.

No tocante aos antecedentes infracionais (fls. 41 dos autos de origem), conforme mencionado pelo juízo *a quo*, o paciente foi processado

3 vezes pela prática de ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas.

Contudo, entendo tais procedimentos do juízo da infância e juventude não sejam suficientes para indicar que, nos dias de hoje, o paciente se dedique a atividades criminosas.

Explico.

Durante a adolescência, o paciente foi surpreendido praticando tráfico de drogas 3 vezes, em 12/01/2018 (autos n. 0000041-46.2018.8.26.0580), em 01/02/2019 (autos n. 1500388-18.2019.8.26.0047) e em 20/02/2021 (autos n. 1500077-09.2021.8.26.0580).

Das medidas socioeducativas aplicadas, a de internação foi extinta em 09/11/2021 (autos n. 0001567-72.2021.8.26.0344) e a de liberdade assistida em 12/11/2021 (0005112-42.2019.8.26.0047).

Em suma, Diego conta com mais de 21 anos de idade (d. n. 24/07/2003) e não há notícias de que ele tenha se envolvido em qualquer ilícito desde 20/02/2021, quando tinha 17 anos de idade e foi surpreendido praticando os fatos que deram origem aos autos n. 1500077-09.2021.

Portanto, entendo que não se fazem presentes os requisitos da custódia preventiva, sendo melhor que nos valhamos, primeiramente, de recursos cautelares menos drásticos, em especial os previstos no art. 319 do CPP.

É nessa linha, inclusive, que vem se inclinando a jurisprudência das Cortes Superiores, ou seja, no sentido de não presumir a periculosidade – que justificaria a decretação da prisão preventiva para preservação da ordem pública – quando o réu for primário, sem antecedentes propriamente ditos e surpreendido com quantidade não muito expressiva de drogas (pequeno traficante).

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Do ponto de vista processual, verifica-se que as alegações da defesa não foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância. 2. Diante das peculiaridades do processo, é caso de concessão da ordem de ofício, uma vez que o decreto prisional não apontou elementos concretos idôneos que evidenciem a necessidade da custódia processual. 3. A prisão preventiva de paciente primário pelo tráfico de pequena quantidade de drogas é contraproducente do ponto de vista da política criminal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 206203 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, publicado em 25/11/2021) – grifo nosso

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que revogou a prisão preventiva imposta ao agravado, substituindo-a por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada com base na prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 60,20 g de cocaína e 54,57 g de maconha, além de petrechos característicos da traficância e a utilização de um adolescente como vigia. 3. A Corte local denegou a ordem de habeas corpus, afirmando que a prisão preventiva era necessária para a garantia da ordem pública, devido à

gravidade concreta da conduta. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida para garantir a ordem pública, considerando a quantidade de drogas apreendidas e as circunstâncias do caso, ou se é possível a substituição por medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir. 5. A prisão preventiva deve ser excepcional e somente se justifica quando evidenciado, de forma fundamentada, o preenchimento dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. 6. No caso, a quantidade de drogas apreendidas não se mostra elevada, e o agravado é primário, o que denota a desproporcionalidade do encarceramento em detrimento das cautelares diversas. 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal é suficiente para acautelar o meio social, considerando a pequena quantidade de entorpecentes apreendida. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "A prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares quando a quantidade de drogas apreendidas não se mostra elevada e o réu é primário, sendo desproporcional o encarceramento." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 879.389/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 890.802/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 910.898/PI, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.06.2024. (STJ. AgRg no RHC n. 206.009/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta

Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.) –
grifo nosso

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE ÍNFINA DE DROGA (2,95G DE COCAÍNA E 1,4G DE MACONHA). AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente preso por tráfico de drogas, com apreensão de pequena quantidade de entorpecentes. A defesa alega ausência dos requisitos para manutenção da custódia preventiva. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na legalidade da manutenção da prisão preventiva diante da pequena quantidade de droga apreendida e das condições pessoais do paciente. III. Razões de decidir. 3. A prisão preventiva foi inicialmente justificada pela reiteração delitiva e necessidade de garantia da ordem pública. 4. A quantidade de droga apreendida é ínfima, e o paciente é tecnicamente primário, o que torna a prisão desproporcional. 5. A jurisprudência do STF e STJ reforça a excepcionalidade da prisão preventiva, devendo-se priorizar medidas cautelares alternativas. IV. Dispositivo. 6. Pedido procedente. (STJ. HC n. 945.717/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 08/10/2024, DJe de 11/11/2024.) – grifo nosso

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO NA ORIGEM PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRIMARIEDADE E DÚVIDA QUANTO À LEGALIDADE DA APREENSÃO DO CELULAR DO ACUSADO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM O RISCO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE DO ACUSADO. ACÓRDÃO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem concedido fundamentadamente o habeas corpus, considerando a primariedade do recorrido e a dúvida quanto à legalidade da apreensão do seu celular, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, não se verifica a alegada violação do art. 312 do CPP. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de acusado primário, a apreensão de quantidade não expressiva de droga (127,3 gramas de cocaína) não justifica a prisão preventiva, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Como não foram valoradas, pelas instâncias de origem, as circunstâncias concretas indicativas do

risco gerado pelo estado de liberdade do imputado, a apreciação da alegação de que este possui envolvimento com organização criminosa, a fim de reconhecimento da insuficiência das medidas cautelares alternativas aplicadas, demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 2.086.309/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) – grifo nosso

Nesse contexto, não foi demonstrado nenhum fator de risco que pudesse justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, portanto há de se prestigiar o princípio da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) e da proporcionalidade, para o fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** a fim de revogar a prisão preventiva imposta ao paciente **DIEGO DA SILVA CHAGAS**, ficando ele, contudo, sujeito às seguintes medidas cautelares: **(I) comparecimento mensal, em Juízo, para justificar suas atividades; (II) comparecer a todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.**

Expeça-se alvará de soltura.

XISTO RANGEL

RELATOR